DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3291/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6728/2014
PROTOCOLO	: 1491363
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da Decisão Singular nº 6529/2014, que aplicou sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS a ***Adão Unírio Rolim*** em consequência de descumprimento ao prazo de remessa de documentos, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

Diante do documento (peça 45) dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 3226/2023 *fls. 489-490*.

Ressalto que aderindo ao REFIS, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020[1], o agente constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 6529/2014, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme se faz prova às *fls. 481-482*.

E, em razão disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;